

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AO PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

Processo Administrativo nº: 004/2026 Órgão: Câmara Municipal de Nova
Friburgo/RJ

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, vem, com o devido respeito, perante esta Douta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois é apresentada em estrita observância ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme estipulado no item 13.1 do próprio edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DOS VÍCIOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação visa demonstrar a ilegalidade do edital em referência, especificamente no que tange:

1. Ao **critério de julgamento ("maior desconto")** combinado com a vedação absoluta de remuneração da agência de viagens, modelo que torna o contrato economicamente inexecutável por concepção.
2. À **contradição interna insanável** entre o corpo do edital, que veda qualquer taxa de agenciamento, e o Termo de Referência (Anexo II), que a prevê como única forma de remuneração.

3. À **violação direta aos princípios e objetivos fundamentais** da Lei nº 14.133/2021, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa, a competitividade e a vedação a propostas inexequíveis.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DOS VÍCIOS

1. Da Inexequibilidade Estrutural do Modelo Econômico

O edital, em seu item 1.2, estabelece de forma categórica: *“É vedada a cobrança de ADE (...), RAV (...), ou qualquer outra taxa ou sobretaxa sobre o valor da tarifa, das taxas e dos serviços como forma de remuneração pelos serviços prestados.”*

Ao mesmo tempo, exige a prestação integral dos serviços de agenciamento (cotação, reserva, emissão, remarcação, cancelamento, suporte, etc.) e adota como critério de julgamento o "maior desconto".

Este modelo é estruturalmente viciado. Ele impõe à contratada a obrigação de prestar serviços complexos e que geram custos operacionais, sem prever qualquer fonte de receita. Pior, a disputa por "maior desconto" força as licitantes a oferecerem, na prática, um "preço negativo", o que é uma impossibilidade lógica e econômica.

A Lei nº 14.133/2021 foi concebida para evitar exatamente este tipo de situação. O objetivo de um processo licitatório não é obter uma proposta fictícia, mas sim uma que seja real e sustentável. Conforme o art. 11 da Lei:

O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (...) III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Um edital que induz à apresentação de propostas sem viabilidade econômica falha em seu objetivo primordial de selecionar a proposta **mais vantajosa**, que, por definição, deve ser **exequível**.

2. Da Contradição Interna Insanável

O vício se torna ainda mais evidente pela flagrante contradição entre os próprios documentos que regem o certame. Enquanto o corpo do edital veda a remuneração, o Termo de Referência (Anexo II), em seu item 4.4.7, afirma:

“Taxa de Agenciamento constitui a única forma de remuneração à CONTRATADA pelos serviços de agenciamento sistematizado previstos...”

Esta antinomia gera absoluta insegurança jurídica. Contudo, o próprio edital, em seu item 14.9, estabelece que *“Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos (...), prevalecerá as deste Edital.”* Ou seja, a regra que prevalece é a mais prejudicial à lógica econômica: a vedação total de remuneração, o que apenas reforça a inexecutabilidade do certame.

3. Da Violação aos Princípios da Competitividade e do Julgamento Objetivo

Um edital com regras que levam a um resultado economicamente impossível viola frontalmente o **princípio da competitividade**, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Empresas sérias e que operam dentro da legalidade e da racionalidade econômica são sumariamente afastadas da disputa, pois não podem, e não devem, participar de um certame cujo objeto é, por definição, deficitário. Isso restringe a competição a potenciais aventureiros, elevando exponencialmente o risco de não execução contratual e prejuízo ao erário.

Ademais, a Lei é clara ao determinar a desclassificação de propostas inviáveis. O art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O modelo do presente edital não apenas permite, mas **induz** à apresentação de propostas inexequíveis, subvertendo a lógica do processo licitatório e colocando a Administração em rota de colisão com um futuro contrato nulo ou, na melhor das hipóteses, não cumprido. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, como o TCU, é pacífica ao exigir que o modelo de contratação seja economicamente viável, especialmente em serviços de agenciamento de passagens (vide Acórdão no TC 019.819/2014-5).

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da vantajosidade, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta exequível, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** da presente impugnação.
2. A **suspensão imediata** do certame para evitar a concretização de um ato ilegal e danoso ao interesse público.
3. A **retificação integral do edital**, para:
 - a. **Excluir a vedação absoluta de remuneração** da agência, prevista no item 1.2 do edital.
 - b. **Revisar o critério de julgamento e o modelo econômico** da contratação, adotando um formato que garanta a viabilidade e a justa remuneração pelos serviços efetivamente prestados, como, por exemplo, o de **menor preço da taxa de agenciamento** ou outro que se mostre tecnicamente adequado e alinhado às boas práticas de mercado.
4. A publicação de um novo edital, com data de sessão pública redefinida, sanados os vícios aqui apontados.

A presente impugnação é um ato de colaboração com essa Administração, visando assegurar a legalidade, a competitividade e, acima de tudo, o sucesso da futura

contratação, evitando riscos de responsabilização para os agentes públicos e prejuízos à Câmara Municipal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de março de 2026.

DF TURISMO E EVENTOS LTDA